

Processo n.: @REC 20/00661704

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 480/2020, exarado no Processo n. @PCR-14/00324014

Interessado: Alessander Giardini Lenzi

Procuradores: Humberto Pradi e outros

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 349/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar parcial provimento ao Recurso para, por outros fundamentos, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fulcro nos arts. 83-A, *caput*, e 83-B, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Adequar a redação do item 1 do Acórdão n. 480/2020, nos seguintes moldes:

“1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a prestação de contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte para o Sr. Alessander Giardini Lenzi, domiciliado no Município de Balneário Piçarras, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 050, de 05/04/2010, para a execução do projeto “Campeonato de Jet Sky Profissional 2010”, em face das seguintes irregularidades:

*1.1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, decorrente da insuficiente comprovação da realização da integralidade do objeto do projeto, devido à carência de elementos que demonstrem a efetiva realização das despesas, da ordem de R\$ 50.000,00, em descumprimento aos arts. 70, IX, X e XXI, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, I e II, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como à Cláusula Décima Segunda, I, “a”, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5 (item 2.2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 148/2020**);*

*1.2. Realização de despesas com serviços que deveriam ser executados pelo próprio proponente, no montante de R\$ 10.000,00 (valor já incluído no item 2.1), nos termos dos arts. 1º, § 2º, 70, IX, X e XXI, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, I e II, 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e da Cláusula Décima Segunda, I, “a”, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5 (item 2.2 do Relatório DGE);*

1.3. Ausência de três orçamentos originais de parte das despesas realizadas, em desacordo com os arts. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, I e II, da Resolução n. TC-16/1994, 144, §1º, da Lei

Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e com a Cláusula Sétima, XVI, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5 (itens 2.2.1 do Relatório DGE n. 42/2019 e 2.2 do Relatório DGE); e

1.4. *Ausência de comprovação da inserção de divulgação e promoção do Estado/SOL/FUNDESPORTE, nos termos dos arts. 25, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, I e II, da Resolução n. TC- 16/1994, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DGE)."*

3. Determinar o cancelamento dos itens 2 e 3.1 do Acórdão recorrido.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado supranominado, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - e aos órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquela Fundação.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC